



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 167/2024

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato nº 20220633. Inexigibilidade nº 6/2022-002 SEFAZ.

OBJETO: Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGFN, Índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, acrescentando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor do contrato em mais R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Interessado. Administração Pública

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ), na modalidade Inexigibilidade nº 6/2022-002SEFAZ, que resultou na contratação de empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEFAZ intenciona proceder ao 2º aditivo ao Contrato nº 20220633, assinado com a MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com vista alterar o Contrato, alterando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, bem como aditivo de valor.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20220633, a SEFAZ apresentou o memorando nº 657/2024-SEFAZ e Relatório do Fiscal alegando que: "(...) Justifica-se a presente petição, considerando o Relatório do Fiscal ao respectivo contrato atestando que a empresa vem, indiscutivelmente, cumprindo com responsabilidade e de forma pontual todas as obrigações firmadas, realizando um trabalho de qualidade, restando o objeto pactuado plenamente atendido. Portanto, reputando vantajosa e arrazoada a continuidade dos serviços que vem sendo prestados pela supracitada empresa para a Administração, solicitamos a prorrogação de vigência do contrato para até 16/08/2025. Ocorre que o Contrato em questão tem seu prazo de validade até 16/08/2024, necessitando assim ser prorrogado por igual prazo e valor, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pelo Contratado. Trata-se de serviços essenciais, além da finalidade de evitar que haja suspensão e prejuízos nos atendimentos de serviços continuados prestados para este município. A contratada com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem e tem exercido um papel fundamental para esta Prefeitura, pois através da sua consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGFN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias. De todo trabalho realizado pela referida empresa dentro do exercício em curso, face à continua fiscalização, pude atestar ao longo dos meses que, inquestionavelmente, os serviços tem sido executados de forma regular, produzindo os resultados esperados, cumprindo, integralmente, com responsabilidade e qualidade, além dos serviços que compõem o objeto contratual, e, em completa obediência às cláusulas do presente contrato. Diante disso, em conformidade com a cláusula terceira, Item 3.1, podendo ser prorrogado com fundamento no que dispõe o Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, onde prevê que a prestação de serviços executados de forma continuada - como é o presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

caso - poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Conforme acima demonstrado, ressaltamos que indiscutivelmente os serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, objeto deste contrato, devem ser tratados como de natureza continuada, considerando que deles se valem diariamente à nossa Administração, com uma gama de informações e prazos a serem cumpridos rigorosamente. Portanto, sob o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado até 16/08/2024. Cumpre-nos salientar, que sob o aspecto do interesse desta Prefeitura Municipal em aditar o contrato nenhum questionamento existe, primeiramente, porque os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória, mas também, considerando as razões abaixo elencadas, que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato: 1 - A manutenção da prestação dos serviços já contratados minimizaria custos para esta Prefeitura Municipal, uma vez que nossos servidores já estão integrados com a forma de prestação de consultoria, evitando inadequações que poderiam gerar custos; 2 - Permitiria a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implicaria em mudanças estruturais e nem tomaria o precioso tempo dos servidores; 3 - Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados quanto às orientações e acompanhamento na recuperação tributária; 4 - A equipe de profissionais da Contratada possui expertise na área de atuação, são competentes, qualificados e encontram-se harmonicamente operantes com os nossos servidores; 5 - Os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados; 6 - Não existe nenhum fato superveniente conhecido por esta secretaria que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada. Assim, por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, não existe dúvida de que devemos promover o aditamento do contrato em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi fazendo cumprir o que determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O TCU se posicionou sobre o tema, especialmente no que se refere à prorrogação de contrato de Natureza Singular, por Inexigibilidade, através do Acórdão 10.940/2018 TCU Primeira Câmara. O caso analisado se refere a uma contratação direta de serviços advocatícios. Para o CU: "embora a entidade tenha previsto que a necessidade de contratação dos escritórios, potencialmente, se esgotaria no prazo estimado, foi identificado, no curso da execução, a permanência da necessidade de contar com terceiros para o desempenho das atividades. Além disso, a Lei 8.666/1993, nos dispositivos que regem a matéria em questão (arts. 6º. Inciso II, 13, incisos 1, III e V, e § 1º, e 57, inciso II), não veda que um serviço de natureza singular possa ser dotado de continuidade. Ademais, é inegável que a contratação de outro escritório, sob o mesmo fundamento do art. 25 da Lei 8.666/1993, seria uma solução de pouca razoabilidade, eficiência e segurança. De outra parte, a impossibilidade de prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexigibilidades, o que resultaria em um formalismo desnecessário. (...) Além de todo o exposto, ressaltamos que a continuidade dos serviços já contratados também minimiza custos, haja vista que os servidores já estão familiarizados com a metodologia de trabalho da contratada, evitando dessa forma, inadequações em mudanças estruturais que poderiam gerar maiores custos, transtornos c/ ou prejuízos para a municipalidade, assim como permite a continuidade sem tumulto dos serviços. Ademais, no tocante aos preços, verificamos que os preços praticados trarão vantajosidade para a administração municipal (...)"

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ opinou pelo processamento do 2º aditivo contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20220633.

Frise-se que os termos do parecer técnico foram ratificados e autorizados pela Secretária Municipal da Fazenda.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal da Fazenda apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220016.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal da Fazenda, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEFAZ; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (fls. 432-441).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação e no contrato administrativo. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento.

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEFAZ apresentou justificativa, conforme consta nos autos, que foi devidamente analisada pela Controladoria Geral do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira da prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e da vantajosidade no aditamento contratual.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se:

I - Recomenda-se, que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula terceira do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 13 de agosto de 2024.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 503/2024

HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula nº 2577

EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 501/2024